



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

## PARECER JURÍDICO Nº 93 – AJ/SMGRI/2026

### 1. Relatório

Trata-se de exame de legalidade do processo administrativo que visa à realização do Pregão Eletrônico nº 33/2026, a ser processado pelo critério de julgamento de menor preço por item, com o objetivo de constituir Sistema de Registro de Preços (SRP) para a futura e eventual aquisição de medicamentos e injetáveis do componente básico da Assistência Farmacêutica, destinados à Farmácia Básica Municipal, unidades de saúde e UPA.

A necessidade da contratação, segundo a área técnica, decorre do fato de que tais itens restaram desertos ou foram impugnados em licitações anteriores (2023, 2024 e 2025), sendo essenciais para o contínuo atendimento à população e para evitar prejuízos à saúde dos usuários do sistema público municipal.

O valor total estimado para a contratação é de R\$ 286.704,80, apurado mediante pesquisa de mercado, cujos comprovantes foram juntados aos autos.

Acompanham o pedido a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2026 e seus anexos, incluindo o Modelo de Proposta, as Declarações e a Minuta da Ata de Registro de Preços.

### 2. Análise Jurídica

Ao pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, a Administração Pública está submetida ao dever de licitar, conforme mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Tal dever é instrumentalizado pela legislação infraconstitucional, notadamente pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação.

O procedimento em análise se inicia com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), consubstanciado no Pedido de Compra nº 006208/2026, seguindo-se do Estudo Técnico Preliminar (ETP), em conformidade com o artigo 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O ETP justifica a necessidade da contratação, descreve os requisitos, estima as quantidades e o valor, analisa a viabilidade e propõe a solução mais adequada, demonstrando o alinhamento da contratação com o planejamento estratégico do órgão.



**Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

Sob o aspecto formal de instauração do processo, observa-se o cumprimento das etapas iniciais da fase preparatória da licitação.

## **2.1 Modalidade e SRP**

A Administração optou pela modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por item, e pela utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP).

A escolha do Pregão é adequada, pois o objeto da licitação enquadra-se no conceito de bens e serviços comuns, definidos pelo art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. A forma eletrônica é a regra, conforme o art. 17, § 2º, do mesmo diploma legal.

A utilização do Sistema de Registro de Preços também se mostra correta e vantajosa. O ETP justifica que as aquisições serão realizadas de forma parcelada, conforme a necessidade de consumo da Secretaria de Saúde ao longo da vigência da ata. Tal situação se amolda perfeitamente à hipótese do art. 82, § 2º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o SRP quando for necessária a contratação de bens para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado pela Administração.

A aquisição de medicamentos para a rede municipal de saúde é um exemplo clássico dessa necessidade.

As regras para o SRP, como a vigência da ata por 1 (um) ano, prorrogável por igual período (item 11.11 do Edital), e a não obrigatoriedade de contratação pela Administração (item 11.12), estão em conformidade com os artigos 84 e 85 da Lei nº 14.133/2021.

O critério de julgamento por menor preço por item (item 5.11 do Edital) é compatível com o objeto, que é divisível, permitindo que diferentes fornecedores vençam itens distintos, o que potencializa a competitividade e a economicidade, em consonância com o art. 33, I, da referida lei.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

## 2.2 ETP e Pesquisa de Preços

O Estudo Técnico Preliminar atende aos requisitos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O documento descreve a necessidade de complementar o estoque de medicamentos essenciais, justifica a quantidade com base no consumo médio anual e na demanda do município, e detalha a solução escolhida.

A estimativa de valor da contratação, um dos elementos da fase preparatória, foi realizada com base em ampla pesquisa de mercado, conforme se depreende do item 4.6 do ETP e dos documentos anexos. Foram utilizadas fontes, como a plataforma Licitacon do TCE/RS, o Painel de Preços do Governo Federal, orçamentos de fornecedores e preços da internet.

Essa metodologia está em total conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com as orientações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, aplicável subsidiariamente aos municípios, que preconiza a utilização de uma "cesta de preços" para aferir o valor de referência da contratação. A utilização da média dos valores encontrados, conforme descrito, é uma metodologia razoável e fundamentada.

## 2.3 Tratamento Diferenciado às EPPs e MEs

O ETP e o preâmbulo do Edital trazem uma justificativa expressa para a realização do certame de forma preferencial, e não exclusiva, para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 48, I, estabelece o dever de realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nos itens ou lotes cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00. No presente caso, sendo o julgamento por item, diversos itens possuem valor estimado inferior a esse patamar.

Contudo, o art. 49 do mesmo diploma legal prevê exceções a essa regra, notadamente em seu inciso II, que dispensa a licitação exclusiva quando "não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório".

A Secretaria de Saúde motiva a decisão de afastar a exclusividade com base na experiência de certames anteriores (2023, 2024 e 2025), nos quais, sob o regime de



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

exclusividade, houve um elevado número de itens não homologados (chegando a 40%), o que gerou transtornos pela falta de medicamentos essenciais e a necessidade de realizar compras diretas emergenciais, economicamente mais desvantajosas.

A justificativa aduz, ainda, que os valores de referência, obtidos em plataformas de consulta pública como o Licitacon, muitas vezes não condizem com os preços praticados pelas microempresas, resultando em itens desertos ou impugnados por sobrepreço.

Tal motivação, demonstra que a busca pela ampla concorrência, no caso concreto, visa a garantir o interesse público primário (abastecimento da rede de saúde) e a eficiência administrativa, princípios que devem ser ponderados com a política de fomento às MEs/EPPs. A decisão da Administração, portanto, parece razoável e fundamentada, encontrando amparo na exceção prevista no art. 49, II, da LC 123/2006. Vale ressaltar que, embora afastada a exclusividade, o edital mantém os demais benefícios, como o critério de desempate ficto, garantindo o tratamento preferencial.

#### 2.4 Análise do Edital

A minuta do Edital nº 33/2026 e seus anexos foram examinados e, de modo geral, apresentam-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Destacam-se os seguintes pontos:

**Participação e Habilitação (Itens 2 e 8):** As condições de participação e as vedações (item 2.2) estão alinhadas ao art. 14 da Lei nº 14.133/2021. Os documentos de habilitação exigidos (item 8) são pertinentes e proporcionais ao objeto. Em especial, as exigências de qualificação técnica (Certificado de Responsabilidade Técnica do CRF, Alvará Sanitário, AFE da ANVISA e registro dos produtos) são indispensáveis para garantir a segurança e a qualidade dos medicamentos a serem fornecidos, estando em total acordo com o art. 67 da lei e com a legislação sanitária. A previsão de prazo para regularização fiscal por parte de MEs/EPPs (itens 8.2.1 a 8.2.4) atende ao disposto no art. 43 da LC 123/2006.

**Crítérios de Julgamento e Desempate (Itens 5 e 6):** O critério de menor preço por item e os critérios de desempate, incluindo o desempate-ficto para MEs/EPPs,



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

seguem a ordem e o rito estabelecidos nos artigos 60 da Lei nº 14.133/2021 e 44 e 45 da LC 123/2006.

**Recursos (Item 9):** O procedimento recursal estabelecido no edital, com prazo de 10 minutos para manifestação da intenção e 3 dias úteis para apresentação das razões e contrarrazões, está em estrita consonância com o rito do pregão definido no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

**Sanções (Item 15 e Item 10 da Minuta da Ata):** As infrações e penalidades previstas estão em harmonia com os artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, e o procedimento para sua aplicação garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, com prazo de 15 dias úteis para manifestação do interessado, conforme artigos 157 e 158.

**Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo IV):** A minuta reflete as condições do edital e disciplina adequadamente as obrigações das partes. A cláusula 6.1, que veda a adesão ("carona") à ata de registro de preços, é uma prerrogativa discricionária do órgão gerenciador, conforme art. 86, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, não havendo ilegalidade nesta opção.

#### 2.4.1 Pontos de Aperfeiçoamento e Correção do Edital

Apesar da regularidade geral, foram identificados pontos que demandam correção para garantir a clareza, a precisão e a segurança jurídica do certame:

a) **Divergência no Prazo de Entrega:** O Termo de Referência, em seu item 5.6, p. 5), estabelece o prazo de entrega de "até 10 dias úteis" após o recebimento do empenho. Contudo, o **item 13.1 do Edital** e o **item 4.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços** fixam o prazo em "até 05 (cinco) dias úteis". Tal inconsistência deve ser sanada. Recomenda-se que o setor técnico solicitante defina o prazo que efetivamente atende à necessidade pública e que seja exequível, promovendo a uniformização em todos os documentos do processo licitatório antes da publicação.

b) **Erro Material de Remissão no Edital:** A seção "15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS PENALIDADES" do Edital, p. 10-11) contém erros de remissão interna. Os itens 15.3, 15.6, 15.7, 15.8 e 15.13 fazem referência ao "item 14.1", "14.2" ou "14", quando, na verdade, deveriam se referir aos subitens da própria seção



**Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

15. Por exemplo, o item 15.3 deveria remeter às infrações do item 15.1 e às sanções do item 15.2. Da mesma forma, na Minuta da Ata de Registro de Preços, o item 10.1 (ID f9b97470..., p. 20) remete ao "item 14 do Edital", quando o correto seria "item 15".

Sugere-se a revisão completa da numeração e das remissões internas na Seção 15 do Edital e na Seção 10 da Minuta da Ata para corrigir os equívocos e evitar dubiedades na aplicação de penalidades.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, manifesta-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do certame, não sem antes sanar as inconformidades apontadas no item 2.4.1 deste Parecer.

À consideração superior.

Santo Ângelo/RS, 28 de abril de 2026.

**CRISTIANO ALEX MATTIONI**

Advogado Municipal

OAB/RS nº 58.026